

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.911, DE 2005 **(Apensados os Projetos de Lei nº 5.843, de 2005, e nº 7.053, de 2006)**

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941, Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.911/2005, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, propõe, em síntese, modificações na legislação penal e processual penal de modo a agravar a situação do apenado por crimes hediondos e outros de intensa gravidade.

Em sua justificação, o Autor toma como referência o estupro e o assassinato de uma jovem estudante em Brasília, com características de barbaridade e hediondez, à semelhança de muitos outros, entendendo que essas vítimas são, ao mesmo tempo, vítimas dos criminosos e “de uma legislação arcaica e permissiva”, de um “conjunto de leis penais e processuais penais antiquado” que “possibilita que bandidos permaneçam livres, sem sofrer a pena merecida.”

O autor prossegue, dizendo que “o crime ocorrido em Brasília é um marco divisor na luta da sociedade contra a criminalidade e a violência, pois, a partir desse trágico evento, surgiu o Movimento Popular Maria Cláudia”, que, “em conjunto com a ONG Convive (Comitê Nacional de Vítimas), apresentou soluções para diminuir a impunidade no país. Entre elas está uma que compete ao Poder Legislativo: alterações no ordenamento jurídico, de modo a criar leis mais condizentes com o atual estágio da sociedade.”

Conclui, entendendo que essas alterações, “se efetuadas, darão ao Ministério Público e ao Poder Judiciário instrumentos mais eficazes para suas atuações, diminuindo as brechas legais”, uma vez que “são essas lacunas que geram impunidade.”

Apresentada em 16 de março de 2005, a proposição, em 11 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação apenas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

À proposição principal foi apensado, em 16 de setembro de 2005, sem a justificativa correspondente, o Projeto de Lei nº 5.843, de 2005, do Deputado PAULO LIMA, que, com pequenas variações, propõe praticamente o mesmo daquela.

Também foi apensado à proposição principal, em 26 de maio de 2006, o Projeto de Lei nº 7.053, de 2006, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA e outros, que, de certa forma, repete as duas proposições anteriores com um ou outro detalhe a diferenciá-la, mas trazendo uma longa e robusta justificativa.

Em 22 de novembro de 2006, no âmbito da CCJC, houve parecer do Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH, Relator da Comissão, pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposição principal e do PL 5.843/05, no mérito, pela rejeição de ambos.

Devolvido o parecer ao Relator, a proposição principal e os seus apensados foram arquivados, em 31 de janeiro de 2007, nos termos do artigo 105 do RICD. Desarquivados, em 5 de março de 2007, também nos termos do que preceitua o art. 105 do RICD, as proposições, atendendo a requerimento do Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), foram redistribuídas à CCPCO e à CCJC, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.911/2007 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente à violência rural e urbana e por tratarem, também, de legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública e de política de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “f” e “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parte da análise que será conduzida neste voto passará, necessariamente, pela decisão do Supremo Tribunal Federal transcrita a seguir (grifos nossos):

HC 82959 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento:

23/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação - DJ 01-09-2006 PP-00018

*Ementa PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. **A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior***

a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE – ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a **inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.**

Em conseqüência dessa decisão jurisprudencial, foi editada a **Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007**, dando nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Reproduz-se, aqui, essa lei em seu inteiro teor:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” (NR)

Portanto, é de se concluir pela inconstitucionalidade de qualquer pena cumprida integralmente em regime fechado.

A partir das colocações anteriores, analisar-se-ão, inicialmente, **as modificações propostas no PL 4.911/2005** (proposição principal).

- Do art. 2º do PL (modificações propostas ao Código Penal):

1. No art. 71, o **atual parágrafo único** passa a ser o **§ 1º**. Também há pequena modificação do seu teor atual, conforme indicado no quadro a seguir, pela retirada da expressão “à pessoa”:

REDAÇÃO ATUAL E REDAÇÃO PROPOSTA

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça **à pessoa**, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.

§ 1º - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.

Comentários:

- O parágrafo único foi transformado em § 1º sem que tenha havido a proposta da inclusão de outros parágrafos no art. 71 para justificar essa transformação.

- O art. 71 do CP trata da **continuidade delitiva**, instituto que tem lugar quando o agente comete vários crimes da mesma espécie, mediante mais de uma conduta em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, resultando no benefício da unificação das penas.

A retirada da expressão “à pessoa” permite a liberdade ao juiz para analisar a violência de forma genérica de acordo com as circunstâncias descritas no tipo penal.

2. No art. 75, houve a introdução de um **§ 3º**, estabelecendo que “O tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e as unificações previstas neste artigo e nos parágrafos anteriores não podem ser considerados para efeitos de progressão de regime e de livramento condicional.”

Comentário:

- A inteligência do dispositivo que se pretende ver incluído permite concluir que a unificação das penas no limite máximo dos trinta anos só deverá servir como referência para o tempo máximo do cumprimento das penas restritivas da liberdade, não alcançando outros benefícios, de modo que o livramento condicional e outros benefícios obedecerão ao somatório das penas cominadas, e não a essa unificação no limite máximo dos trinta anos, atualizando a legislação a jurisprudência dos tribunais.

3. No art. 83, há modificações em dois de seus incisos, conforme indicado a seguir:

REDAÇÃO ATUAL E REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 83, I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes.

Art. 83, I – Cumprido mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso, tiver bons antecedentes e **exercido atividade laborativa na forma da lei.**

Art. 83, V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o condenado não for reincidente **específico em crimes dessa natureza.**

Art. 83, V – Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o condenado não for reincidente **em crime doloso pelo qual tenha sido apenado a mais de quatro anos de reclusão.**

Comentários:

- No inciso I do art. 83, a inclusão da exigência de o condenado ter “exercido atividade laborativa na forma da lei” não responde a questões como: E se o condenado não tiver exercido atividade laborativa porque o Estado não lhe proporcionou essa oportunidade? Assim, faz-se necessário que o texto tenha essa previsão de forma expressa.

- O inciso V do art. 83, diante de cada caso concreto, poderá resultar em agravamento ou abrandamento da situação do apenado. Na redação atual, não haverá o livramento condicional se o condenado reincidir em crimes da mesma natureza dos ali relacionados, qualquer que seja o tempo da condenação. Em tese, considerado esse dispositivo de forma isolada, o condenado estaria sujeito à liberdade condicional, satisfeitos os demais requisitos, se fosse reincidente em crimes de natureza diferente dos ali relacionados. Pela redação que se pretende, não haverá o livramento condicional se o condenado reincidir em crime doloso de qualquer natureza quando condenado a mais de quatro anos de reclusão. Por outro lado, se fosse condenado a menos de quatro anos de reclusão, mesmo que reincidindo em crimes da mesma natureza dos arrolados nesse inciso, seria possível o seu livramento condicional.

- Do art. 3º do PL (modificações propostas à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos):

REDAÇÃO ATUAL REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 2º, § 3º – Em caso de sentença condenatória, **o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.**

(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

Art. 2º, § 2º – Em caso de sentença condenatória, **o réu não poderá apelar em liberdade.**

Comentários:

- Na redação anterior da Lei 8.072/90, quando as proposições foram apresentadas, o parágrafo em comento estava numerado como §2º, sendo renumerado para §3º após a edição da Lei 11.464/07.

- Achamos temerário retirar da apreciação subjetiva e do poder discricionário do magistrado a faculdade de conceder ou não ao réu a apelação em liberdade. Veja-se que não é uma decisão pura e simples. A lei, ao exigir que o juiz fundamente sua decisão, impõe que o mesmo apresente suas razões de direito e de fato que a amparam; o que nos parece mais sensato diante de cada caso concreto.

- Do art. 4º do PL (modificações propostas à Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura):

REDAÇÃO ATUAL REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 1º, § 6º – O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Art. 1º, § 6º – O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de anistia, graça e **indulto**.

Art. 1º, § 7º – O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, **iniciará o cumprimento da pena em regime fechado**.

Art. 1º, § 7º – O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, **cumprirá integralmente a pena em regime fechado**.

Comentários:

- A modificação proposta no § 6º é inócua, pois, nos termos do art. 2º, *caput* e inciso I, da Lei 8.072/90, já está determinado que os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de anistia, graça e indulto.

- A modificação proposta no § 7º é inviável em função da inconstitucionalidade do cumprimento integral da pena sob regime fechado, como já visto anteriormente; o que levou à modificação da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, a partir da decisão do STF.

- Do art. 5º do PL (modificações propostas ao Código de Processo Penal):

- Prevê a revogação dos arts. 607 e 608 do CPP.

Comentário:

- Simplesmente retira a possibilidade de protesto por novo júri, pela defesa, quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a 20 anos. Esta alteração não impede os outros recursos constitucionais e legais para os Tribunais Superiores e ao Supremo.

Passando-se à análise dos projetos de lei apensados, o PL 5.843/2005 e o PL 7.053/06, eles praticamente repetem o teor da proposição principal, com ligeiras variações, como a inclusão **da associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins** nos mesmos dispositivos que tratam dos crimes hediondos, da prática da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e do terrorismo, seu teor em todo o resto é idêntico, sendo desnecessária a repetição dos comentários já feitos.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 4.911, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.843, de 2005, e nº 7.053, de 2006)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941, Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941, Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.....

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. NR

.....
Art. 75.....
.....

§ 3º O tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e as unificações previstas neste artigo e nos parágrafos anteriores não podem ser considerados para efeitos de progressão de regime e de livramento condicional. AC

.....
Art. 83.....
.....

I – Cumprido mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso, tiver bons antecedentes e exercido atividade laborativa, desde que oferecida pelo sistema prisional.NR

.....
.....
V – Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas

afins, e terrorismo, se o condenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza ou em crime doloso pelo qual tenha sido apenado a mais de quatro anos de reclusão.” NR

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. Considera-se também hediondo os seguintes crimes, tentados ou consumados:

I - de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - tráfico internacional de arma de fogo, previsto no art. 18, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III – de associação ou financiamento para o tráfico previstos nos arts. 35 e 36, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

IV – pedofilia, previsto no art. 244-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”AC

Art. 4º Ficam revogados os artigos 607 e 608 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em, de de 2008.

Deputado JOSÉ GENÓINO
Relator